

LEI Nº 1448/2020

Altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 1204/2013 que “Altera a denominação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, e Cria o Departamento de Trânsito e dá outras providências”.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** - A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal”.

Art. 2º - Fica alterado a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O cargo de Secretário de Obras e Trânsito passa a denominar-se Secretário Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal”.

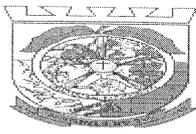
Art. 3º - Fica alterado a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 3º** - Fica criado na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal o Departamento de Trânsito”.

Art. 4º - Fica revogado a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1204/2013.

Art. 5º - Fica alterado a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Compete ao Departamento de Trânsito Municipal as seguintes atribuições:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

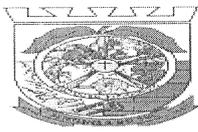
XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

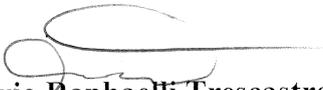
XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”.

Art. 6º - Fica alterado a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** - Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).”

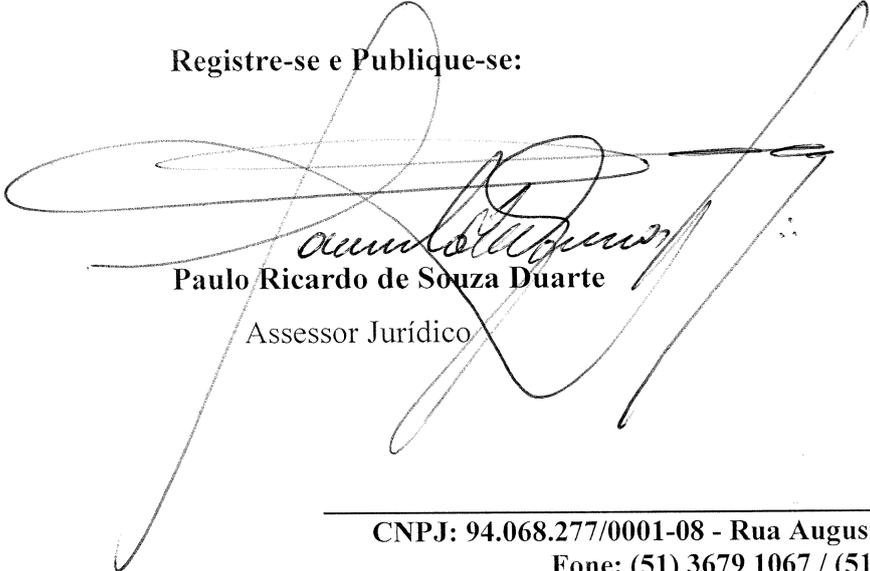
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2020.


José Flávio Raphaeli Trescastro

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Paulo Ricardo de Souza Duarte

Assessor Jurídico


Grazielle Ladwig dos Santos

Chefe de Gabinete